



SENADO FEDERAL

PEC 110/2019
00194

EMENDA Nº - CCJ - PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.



SF/22237.58590-22

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se os seguintes dispositivos do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

“Art. 156-A

§9º O aproveitamento de créditos do imposto não ficará condicionado à comprovação, pelo adquirente, do recolhimento do imposto devido na etapa anterior;

§10 Se a comprovação exigida no parágrafo anterior for imposta ao adquirente, este poderá optar por reter o imposto devido na operação, apurar na sua contabilidade e recolher em conjunto com o devido na operação subsequente em seu nome.

Art. 195

§21 O aproveitamento de créditos da contribuição não ficará condicionado à comprovação, pelo adquirente, do recolhimento do imposto devido na etapa anterior.

§10 Se a comprovação exigida no parágrafo anterior for imposta ao adquirente, este poderá optar por reter a contribuição devida na operação, apurar na sua contabilidade e recolher em conjunto com a devida na operação subsequente em seu nome.”



SENADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de ser garantida a efetividade da não cumulatividade. É que a proposta apresentada pelo relator permite que a legislação condicione o crédito do imposto pago na cadeia anterior à efetiva comprovação do seu recolhimento.

Todavia, isso se mostra desarrazoado quando pensamos em cadeias que utilizam milhares de fornecedores em um único mês e este mesmo fornecedor igualmente vende a outras pessoas. Como fica a questão do crédito se ele não recolher? Como fica se ele recolher apenas parte? E como fica, ao final, a comprovação do adquirente que terá que conferir milhares de recolhimentos num único mês?

Assim, entendemos que esta exigência não deve ser mantida e, caso estabelecida, deve ser permitido ao adquirente a retenção e recolhimento do imposto. Caso contrário, ele terá pago valor integral, mas não poderá aproveitar o crédito.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE



SF/22237.58590-22